



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo  
Sarquis  
Tribunal Pleno  
Sessão: **5/8/2015**

56 TC-001860/026/12

**Município:** Bebedouro.

**Prefeito(s):** João Batista Bianchini.

**Exercício:** 2012.

**Requerente(s):** João Batista Bianchini - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-04-14, publicado no D.O.E. de 06-11-14.

**Advogado(s):** Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanha(m):** TC-001860/126/12 e Expediente(s): TC-038576/026/12, TC-005659/026/13, TC-034399/026/13, TC-016020/026/14 e TC-023281/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Bebedouro contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 23/9/2014, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2012, tendo em vista:

- as incorreções nos aspectos contábeis (resultado orçamentário negativo - 11,20%; reversão do resultado financeiro de superavitário para deficitário; ausência de disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo) em descumprimento ao disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a ausência de pagamento da totalidade dos precatórios incidentes no período;
- a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, infringindo o estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal;
- a ausência de recolhimento dos encargos sociais devidos ao órgão previdenciário municipal; e
- a impropriedade no empenhamento de despesas no mês de dezembro acima da previsão do duodécimo fixado, que não foi justificada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 6/11/2014 e o apelo protocolizado em 8 de dezembro desse mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.174/185).

A respeito das incorreções nos aspectos contábeis, sustenta que o desequilíbrio na movimentação orçamentária não pode ser entendido como prejuízo para os cofres públicos, pois as despesas realizadas pela Administração se reverteram em serviços públicos para os munícipes.

Entende que a questão dos precatórios não tem o condão de macular as contas em exame, "não podendo a informação contida no relatório da equipe de fiscalização servir de base para aferir a regularidade dos precatórios no exercício". Questiona as atualizações dos valores devidos.

Sobre a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, argumenta que tal apontamento não é motivo para desaprovação das contas, posto que o Poder Executivo deu pleno atendimento aos ditames constitucionais e legais.

Noticia o parcelamento dos encargos devidos e a existência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico, ao analisar os argumentos referentes às incorreções de sua esfera de competência, entende que não tiveram força suficiente para reverter a situação das contas.

Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico, considera que as justificativas prestadas não reverteram a situação processual, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição. Dessa forma, inalterada a situação processual, conclui, acompanhada da Chefia de ATJ, pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de modificar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-001860/026/12

**Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

**Mérito**

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

As impropriedades apontadas são graves e os argumentos apresentados agora em grau de recurso não inovam aqueles já ofertados, em nada alterando o comprometimento da situação fiscal do Município.

Com relação à ausência de recolhimento dos encargos sociais devidos ao órgão previdenciário municipal, conforme manifestação da Assessoria Técnica (fls.189/192), não há como acolher os argumentos de defesa sobre essa questão, tendo em vista o que constou do voto anteriormente proferido:

"Contribui, ainda para este quadro, a falta de repasse da totalidade de valores ao instituto próprio de previdência. Embora conste dos autos informações de que foi efetuado parcelamento no período em exame, este acordo colabora para o desequilíbrio atuarial das contas da entidade previdenciária, bem como com a distorção dos índices econômico-financeiros apurados (elevação das dívidas de curto e longo prazo, resultados orçamentário e financeiro)."

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, referentes ao exercício de 2012.

Eis meu voto.